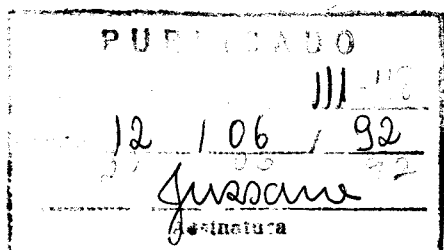




LEI N.º 4.484 DE 12 DE junho DE 1992



Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O controle interno, a que se refere o Art. 85 da Constituição Estadual do Estado do Piauí, consiste na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receita.

Art. 2º - A coordenação geral do controle interno, no âmbito do Poder Executivo, será exercida pela Secretaria da Fazenda, através dos sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, visando a:

- I - criar condições indispensáveis para a eficiência do controle externo, assegurando a regular realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos convênios, acordos, ajustes e contratos;

IV - assegurar o controle dos bens patrimoniais do Estado;

Art. 3º - O controle interno, na Administração Direta e Indireta, abrange:

I - contabilização da receita e da despesa, bem como das alterações de dotações consignadas e da abertura dos créditos adicionais;

II - verificação da regularidade dos atos que resultem a arrecadação da receita, seu recolhimento e classificação;

III - verificação das regularidades dos atos de que resultem, a realização da despesa, compreendendo a autorização, classificação, empenho, liquidação e pagamento;

IV - verificação da regularidade e contabilização de outros atos de que resultem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações para o Estado, tais como: depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive movimento de fundos, mutações e variações patrimoniais;

V - verificação e registro de fidelidade funcional dos agentes de administração e de responsáveis por bens e valores públicos;

VI - verificação dos controles que visem a proteger os bens patrimoniais do Estado.

Art. 4º - Todos os órgãos ou pessoas que uti-

Ac. . 02 . MR J

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos convênios, acordos, ajustes e contratos;

IV - assegurar o controle dos bens patrimoniais do Estado;

Art. 3º - O controle interno, na Administração Direta e Indireta, abrange:

I - contabilização da receita e da despesa, bem como das alterações de dotações consignadas e da abertura dos créditos adicionais;

II - verificação da regularidade dos atos que resultem a arrecadação da receita, seu recolhimento e classificação;

III - verificação das regularidades dos atos de que resultem, a realização da despesa, compreendendo a autorização, classificação, empenho, liquidação e pagamento;

IV - verificação da regularidade e contabilização de outros atos de que resultem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações para o Estado, tais como: depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive movimento de fundos, mutações e variações patrimoniais;

V - verificação e registro de fidelidade funcional dos agentes de administração e de responsáveis por bens e valores públicos;

VI - verificação dos controles que visem a proteger os bens patrimoniais do Estado.

Art. 4º - Todos os órgãos ou pessoas que uti-

Fe.

. 02 .

MR

H

lizem, arrecadam, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniárias, ficam obrigados à prestação de contas nos prazos estabelecidos em normas legais.

Art. 5º - Os atos que importem em alteração do patrimônio imobiliário do Estado, a título oneroso, assim como os fornecimentos, obras e serviços realizados por terceiros, com despesas para o Estado, ficam sujeitos ao princípio da licita-ção, salvo as dispensas expressas em Lei.

Art. 6º - Obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, o pagamento da despesa será feito através de ordem bancária, em nome do legítimo credor.

Art. 7º - Os bens móveis, materiais e equipamentos pertencentes ao Estado ou sob sua guarda, ficarão sob a res-ponsabilidade dos chefes de serviços e respectivos diretores, procedendo-se periodicamente a verificação pelos órgãos de controle.

Art. 8º - A verificação da execução dos contratos ficará a cargo dos responsáveis pelo acompanhamento das obras ou serviços e respectivos chefes e diretores dos órgãos contra-tantes, sem prejuízo do controle interno exercido pela Auditoria da Secretaria da Fazenda e do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - As unidades administrativas manterão cadastros atualizados dos bens móveis e imóveis que estiverem sob a sua jurisdição, os quais deverão conter elementos que permitam sua perfeita identificação.

Art. 10 - A contabilidade do Estado registrará os fatos ligados à administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

lizem, arrecadam, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniárias, ficam obrigados à prestação de contas nos prazos estabelecidos em normas legais.

Art. 5º - Os atos que importem em alteração do patrimônio imobiliário do Estado, a título oneroso, assim como os fornecimentos, obras e serviços realizados por terceiros, com despesas para o Estado, ficam sujeitos ao princípio da licitação, salvo as dispensas expressas em Lei.

Art. 6º - Obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, o pagamento da despesa será feito através de ordem bancária, em nome do legítimo credor.

Art. 7º - Os bens móveis, materiais e equipamentos pertencentes ao Estado ou sob sua guarda, ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviços e respectivos diretores, procedendo-se periodicamente a verificação pelos órgãos de controle.

Art. 8º - A verificação da execução dos contratos ficará a cargo dos responsáveis pelo acompanhamento das obras ou serviços e respectivos chefes e diretores dos órgãos contratantes, sem prejuízo do controle interno exercido pela Auditoria da Secretaria da Fazenda e do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - As unidades administrativas manterão cadastros atualizados dos bens móveis e imóveis que estiverem sob a sua jurisdição, os quais deverão conter elementos que permitam sua perfeita identificação.

Art. 10 - A contabilidade do Estado registrará os fatos ligados à administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.



Art. 11 - Os órgãos da Administração Pública Estadual observarão as normas gerais de administração financeira, de contabilidade e de auditoria.

Parágrafo Único - Haverá um só plano de contas para a Administração Direta.

Art. 12 - Todo ato de gestão econômico-financeira deve ser realizado mediante documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, em conta adequada.

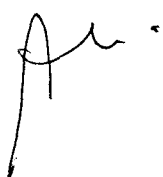
Art. 13 - O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilidade das unidades administrativas, sem prejuízo do controle interno, exercido pela Auditoria da Secretaria da Fazenda e do controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - Os documentos relativos à escrituração dos fatos da receita e despesa ficarão arquivados nos órgãos setoriais de contabilidade, à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos dos controles interno e externo, de competência da Auditoria da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas do Estado, respectivamente.

Art. 15 - A Secretaria da Fazenda manterá auditoria permanente junto à Administração Direta, Indireta e Fundacional, sem prejuízo do controle interno de cada órgão e do controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 16 - V E T A D O.

Art. 17 - A auditoria compreende o conjunto de normas e procedimentos especiais que obtiverem avaliar sistemas de controle interno e resultados, e verificar informações emitidas pelos Sistemas de Administração Financeira e Contabili



. 04 .





Art. 11 - Os órgãos da Administração Pública Estadual observarão as normas gerais de administração financeira, de contabilidade e de auditoria.

Parágrafo Único - Haverá um só plano de contas para a Administração Direta.

Art. 12 - Todo ato de gestão econômico-financeira deve ser realizado mediante documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, em conta adequada.

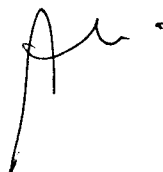
Art. 13 - O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilidade das unidades administrativas, sem prejuízo do controle interno, exercido pela Auditoria da Secretaria da Fazenda e do controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - Os documentos relativos à escrituração dos fatos da receita e despesa ficarão arquivados nos órgãos setoriais de contabilidade, à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos dos controles interno e externo, de competência da Auditoria da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas do Estado, respectivamente.

Art. 15 - A Secretaria da Fazenda manterá auditoria permanente junto à Administração Direta, Indireta e Fundacional, sem prejuízo do controle interno de cada órgão e do controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 16 - V E T A D O.

Art. 17 - A auditoria compreende o conjunto de normas e procedimentos especiais que obtiverem avaliar sistemas de controle interno e resultados, e verificar informações emitidas pelos Sistemas de Administração Financeira e Contabili



. 04 .





dade, levantar fraudes e irregularidades, identificar atos ou procedimentos danosos à administração ou que importem em prejuízos de qualquer natureza ao Patrimônio Público.

Parágrafo Único - Os exames de auditoria serão implementados mediante procedimentos recomendados e aceitas pela técnica contábil e complementados, quando necessário, por outros conhecimentos profissionais para esclarecer situações específicas.

Art. 18 - A Auditoria requisitará, quando necessário, profissionais de outras áreas, para complementar situações específicas.

§ 1º - A indicação recairá, preferencialmente, sobre o servidor da administração estadual, devendo, na falta deste, ser contratado um profissional autônomo.

§ 2º - O profissional indicado apresentará o resultado do seu trabalho, através de relatório ou laudo que será integrado ao Relatório da Auditoria, devendo ser responsabilizado por erros específicos ou indução de erro na conclusão do auditor.

Art. 19 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Estado é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis relativos aos órgãos sob sua jurisdição, ficando sujeito, em caso de descumprimento, às penalidades disciplinares, previstas na Lei Nº 2.854, de 09 de março de 1968, sem prejuízo da comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo Único - Os serviços de contabilidade serão chefiados por contabilistas legalmente habilitados, inscritos no respectivo conselho.

Art. 20 - A despesa pública far-se-á:

Al.

. 05 .

gmh

h

dade, levantar fraudes e irregularidades, identificar atos ou procedimentos danosos à administração ou que importem em prejuízos de qualquer natureza ao Patrimônio Público.

Parágrafo Único - Os exames de auditoria serão implementados mediante procedimentos recomendados e aceitas pela técnica contábil e complementados, quando necessário, por outros conhecimentos profissionais para esclarecer situações específicas.

Art. 18 - A Auditoria requisitará, quando necessário, profissionais de outras áreas, para complementar situações específicas.

§ 1º - A indicação recairá, preferencialmente, sobre o servidor da administração estadual, devendo, na falta deste, ser contratado um profissional autônomo.

§ 2º - O profissional indicado apresentará o resultado do seu trabalho, através de relatório ou laudo que será integrado ao Relatório da Auditoria, devendo ser responsabilizado por erros específicos ou indução de erro na conclusão do auditor.

Art. 19 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Estado é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis relativos aos órgãos sob sua jurisdição, ficando sujeito, em caso de descumprimento, às penalidades disciplinares, previstas na Lei Nº 2.854, de 09 de março de 1968, sem prejuízo da comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo Único - Os serviços de contabilidade serão chefiados por contabilistas legalmente habilitados, inscritos no respectivo conselho.

Art. 20 - A despesa pública far-se-á:

*Al.*

. 05 .

*qph*

*h*

- I - pelo processo normal de aplicação, observadas as disposições contidas na Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964 e os princípios da licitação, disciplinados pelo Decreto - Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e alterações posteriores;
- II - pelo regime de adiantamento, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre procedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, nos casos expressamente definidos em Lei, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 21 - A coordenação geral do controle interno, de competência da Secretaria da Fazenda, na forma do art. 2º, desta Lei, será exercida de forma integrada com o controle interno dos demais poderes, conforme dispõe o art. 90 da Constituição do Estado, sendo suas ações desempenhadas por servidores integrantes do quadro de pessoal do sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, da Secretaria da Fazenda.

Art. 22 - O cargo de Auditor da Secretaria da Fazenda é privativo de portador de curso superior de Ciências Contábeis, organizado em carreira e com provimento inicial, exclusivamente, mediante concurso público de provas e/ou provas de títulos, específicos para o cargo.

Art. 23 - No cumprimento do art. 92 da Constituição Estadual, os Auditores da Secretaria da Fazenda emitirão parecer ou Certificado de Auditoria, após confirmação das situações apontadas pelos demais integrantes do controle interno ou por eles próprios constatada, seguido ou não de relatório.

§ 1º - Os certificados a que se refere este artigo, serão emitidos em nome do Ordenador de Despesa ou de qualquer responsável pela aplicação de recursos, guarda de bens e valores da Fazenda Pública Estadual, na forma abaixo:

Al.

. 06 .

PPH

7

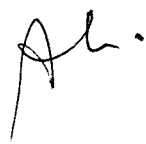
- I - pelo processo normal de aplicação, observadas as disposições contidas na Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964 e os princípios da licitação, disciplinados pelo Decreto - Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e alterações posteriores;
- II - pelo regime de adiantamento, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre procedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, nos casos expressamente definidos em Lei, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 21 - A coordenação geral do controle interno, de competência da Secretaria da Fazenda, na forma do art. 2º, desta Lei, será exercida de forma integrada com o controle interno dos demais poderes, conforme dispõe o art. 90 da Constituição do Estado, sendo suas ações desempenhadas por servidores integrantes do quadro de pessoal do sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, da Secretaria da Fazenda.

Art. 22 - O cargo de Auditor da Secretaria da Fazenda é privativo de portador de curso superior de Ciências Contábeis, organizado em carreira e com provimento inicial, exclusivamente, mediante concurso público de provas e/ou provas de títulos, específicos para o cargo.

Art. 23 - No cumprimento do art. 92 da Constituição Estadual, os Auditores da Secretaria da Fazenda emitirão parecer ou Certificado de Auditoria, após confirmação das situações apontadas pelos demais integrantes do controle interno ou por eles próprios constatada, seguido ou não de relatório.

§ 1º - Os certificados a que se refere este artigo, serão emitidos em nome do Ordenador de Despesa ou de qualquer responsável pela aplicação de recursos, guarda de bens e valores da Fazenda Pública Estadual, na forma abaixo:



. 06 .





- I - Certificado Pleno: para exames, cujos resultados estejam totalmente de acordo com as normas legais;
- II - Certificado Restritivo: para os exames que apresentarem resultados que denotem negligência dos procedimentos determinados legalmente;
- III - Certificado de Irregularidade: para os exames que apresentarem resultados em desacordo com os princípios legais, principalmente atos que comprovadamente representem prejuízo ao Erário Estadual ou lesem o Patrimônio Público.

§ 2º - Antes de emitir o certificado de irregularidade, os Auditores, responsáveis pelo exame, darão conhecimento ao Ordenador de Despesa e/ou ao responsável pela aplicação de recursos, guarda de bens e valores da Fazenda Pública Estadual, das irregularidades constatadas e do valor da despesa glosada, dando prazo de trinta dias para retificar as contas ou recolher a importância glosada, atualizada monetariamente.

§ 3º - Esgotado o prazo estipulado e persistindo a situação prevista no parágrafo anterior, será emitido Certificado de Irregularidade, o qual conterá, além do nome do Ordenador de Despesa ou do responsável pela aplicação de recursos, guarda de bens e valores da Fazenda Pública Estadual, a descrição do ato, o embasamento legal e o valor do débito.

§ 4º - O Órgão do Sistema Central do controle interno enviará cópia do Certificado de Irregularidade de que trata o inciso III, parágrafo 1º deste artigo, ao ordenador da despesa e/ou ao responsável pela aplicação de recursos, guarda de bens e valores da Fazenda Pública Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e aos órgãos responsáveis pela inscrição de débitos na Dívida Ativa, para o registro competente.

Ar.

. 07 .

AM

7

- I - Certificado Pleno: para exames, cujos resultados estejam totalmente de acordo com as normas legais;
- II - Certificado Restritivo: para os exames que apresentarem resultados que denotem negligência dos procedimentos determinados legalmente;
- III - Certificado de Irregularidade: para os exames que apresentarem resultados em desacordo com os princípios legais, principalmente atos que comprovadamente representem prejuízo ao Erário Estadual ou lesem o Patrimônio Público.

§ 2º - Antes de emitir o certificado de irregularidade, os Auditores, responsáveis pelo exame, darão conhecimento ao Ordenador de Despesa e/ou ao responsável pela aplicação de recursos, guarda de bens e valores da Fazenda Pública Estadual, das irregularidades constatadas e do valor da despesa glosada, dando prazo de trinta dias para retificar as contas ou recolher a importância glosada, atualizada monetariamente.

§ 3º - Esgotado o prazo estipulado e persistindo a situação prevista no parágrafo anterior, será emitido Certificado de Irregularidade, o qual conterá, além do nome do Ordenador de Despesa ou do responsável pela aplicação de recursos, guarda de bens e valores da Fazenda Pública Estadual, a descrição do ato, o embasamento legal e o valor do débito.

§ 4º - O Órgão do Sistema Central do controle interno enviará cópia do Certificado de Irregularidade de que trata o inciso III, parágrafo 1º deste artigo, ao ordenador da despesa e/ou ao responsável pela aplicação de recursos, guarda de bens e valores da Fazenda Pública Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e aos órgãos responsáveis pela inscrição de débitos na Dívida Ativa, para o registro competente.



. 07 .





§ 5º - Os efeitos do Certificado de Irregularidade só cessarão mediante a comprovação do pagamento do débito, ou com parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, manifestado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento do Certificado pelo responsável pela despesa glosada.

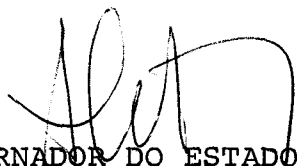
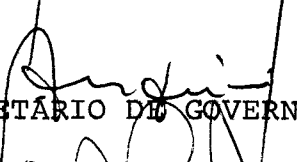
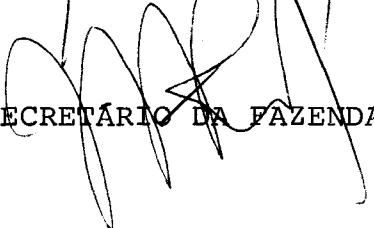
§ 6º - Os procedimentos determinados para os casos em que couber Certificado de Irregularidade não impedem a apuração das responsabilidades civis e penais feitas pelos órgãos competentes.

Art. 24 - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 92 da Constituição Estadual.

Art. 25 - Compete à Secretaria da Fazenda, através dos seus órgãos de controle interno, normatizar os casos de glosa e outras situações não esclarecidas na legislação específica.

Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 12 de junho de 1992.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

§ 5º - Os efeitos do Certificado de Irregularidade só cessarão mediante a comprovação do pagamento do débito, ou com parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, manifestado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento do Certificado pelo responsável pela despesa glosada.

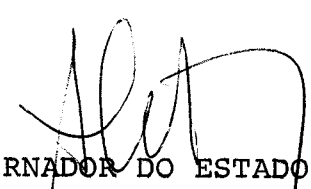
§ 6º - Os procedimentos determinados para os casos em que couber Certificado de Irregularidade não impedem a apuração das responsabilidades civis e penais feitas pelos órgãos competentes.

Art. 24 - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 92 da Constituição Estadual.

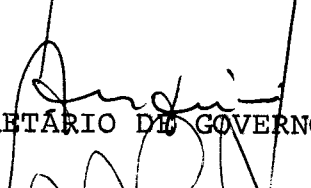
Art. 25 - Compete à Secretaria da Fazenda, através dos seus órgãos de controle interno, normatizar os casos de glosa e outras situações não esclarecidas na legislação específica.

Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

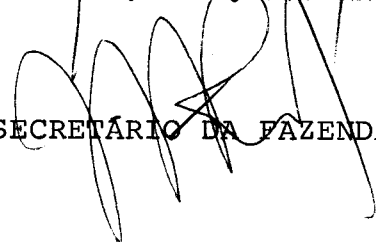
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 12 de junho de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA